



Número: **0012257-25.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 33ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **04/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 11.137,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>MARIA DA CONCEICAO (AUTOR)</b>	<b>EWERSON VILAR DE LIMA (ADVOGADO)</b>
<b>COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (REU)</b>	
<b>SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)</b>	<b>RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)</b>
<b>PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
83670 622	08/07/2021 14:09	<a href="#"><u>Sentença</u></a>	Sentença



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**Seção B da 33ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:( )

Processo nº **0012257-25.2020.8.17.2001**

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

**SENTENÇA**

Vistos etc...

**MARIA DA CONCEICAO**, qualificada na inicial, por intermédio de advogado regularmente constituído, ajuizou a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** em face da **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e da SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA**, também qualificadas, alegando, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito, sofrendo lesões graves que acarretaram em debilidade permanente, postulando o recebimento de diferença de valor referente ao seguro DPVAT.

Contestação de ID nº 60334110.

A despeito da designação de perícia técnica para aferir o grau de debilidade apresentado pela autora e de sua devida intimação, o perito informou que esta não compareceu (ID nº 83307223).

É o relatório. **DECIDO**.

Cuida-se de ação de cobrança de indenização do Seguro Obrigatório – DPVAT, o qual foi criado pela Lei nº 6.194/74, com o fim de ressarcir as vítimas de acidentes de trânsito, sejam elas motoristas, passageiros ou pedestres.

Tratando-se de cobrança de seguro DPVAT, é imprescindível a comprovação da lesão e a sua graduação, a fim de aplicar a indenização devida, nos termos da Lei nº 6.194/74.

Consoante entendimento firmado na Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1246432, em sede de Recurso Repetitivo, o valor da indenização será calculado de forma proporcional ao grau da invalidez:

**RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. SÚMULA N.º 474/STJ.**

**1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: A**



**indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula n.º 474/STJ).**

2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (grifos acrescidos)  
(REsp 1246432/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 27/05/2013)

Nesse sentido inclusive é a Súmula n.º 474 do STJ:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.  
(Súmula 474, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)

Deste modo, a apuração do grau de invalidez mostra-se indispensável e para tanto, imprescindível a prova técnica.

No caso dos autos, a parte autora foi intimada pessoalmente para se submeter à perícia médica mas deixou de comparecer no dia marcado, mesmo devidamente advertida da imprescindibilidade da prova pericial e de que a sua ausência implicaria em julgamento da lide no estado em que se encontra.

Pois bem, considerando a falta de prova pericial e uma vez que os documentos e laudos juntados na peça inaugural, além de serem prova unilateral, não permitem aferição precisa do suposto grau de invalidez, outra providência não há a não ser a improcedência da ação. Nesse sentido:

*Apelação cível. Seguros. DPVAT. Lei n.º 6.194/74. Invalidez permanente. Indenização que deve corresponder ao grau de debilidade da vítima. Aplicação da tabela para o cálculo de indenização em caso de invalidez permanente. Cabimento. Legalidade do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer normas referentes ao pagamento das indenizações. Aplicação do artigo 3º, §1º, inciso II, da lei n.º 6.194/74 c/c artigo 333, I, do Código de Processo Civil e Súmula 474 do STJ. Inexistência de laudo médico pericial discutindo o grau da invalidez ou a sua real existência - ausência da parte autora na perícia designada pelo juízo. Improcedência da demanda. À unanimidade, negaram provimento ao apelo.*

*(grifos acrescidos)*  
(TJRS, Apelação Cível Nº 70064028459, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 14/05/2015);

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, o que faço com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, oportunidade em que condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil de 2015, fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspensa a cobrança em razão dos benefícios da justiça gratuita.

Libere-se o valor depositado, por meio de alvará, em favor da seguradora demandada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

RECIFE, 8 de julho de 2021



Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: MARCONE JOSE FRAGA DO NASCIMENTO - 08/07/2021 14:09:19  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21070814091895400000081923607>  
Número do documento: 21070814091895400000081923607

Num. 83670622 - Pág. 3